

Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DE FLORÍNEA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2026 -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2026



De

Gabriele Moreira <licitacao@florinea.sp.gov.br>

Para

ADMINISTRAÇÃO PREFEITURA <adm@florinea.sp.gov.br>, Licitacao2 <licitacao2@florinea.sp.gov.br>, Licitacao1 <licitacao1@florinea.sp.gov.br>

Data

2026-09-23 14:30

 Impugnação.pdf (~740 KB)

 CONTRATO SOCIAL.pdf (~1,0 MB)

----- Mensagem original -----

Assunto:PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREFEITURA DE FLORÍNEA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2026
Data: 2026-09-22 08:20
De: "Marina Vieira - KVO" <marina.vieira@kvo.com.br>
Para: <licitacao@florinea.sp.gov.br>
Cópia: <licitacao@kvo.com.br>

Prezados senhores, bom dia!

A empresa KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 13/2026, Processo Administrativo nº 66/2026, promovido pela Prefeitura de Florínea, vem, respeitosamente, por meio deste, encaminhar Pedido de Impugnação ao edital.

O presente pedido segue anexo, sendo enviado tempestivamente, e contém a devida fundamentação técnica e jurídica que demonstra a necessidade de adequação do termo de referência, a fim de assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marina Vieira

Licitação | Bidding

 Samtronic

 COMEN

 MASIMO

 LINET

marina.vieira@kvo.com.br

kvo.com.br



@KVOMEDICAL



Tecnologia a Serviço da Vida

Esta mensagem e seus anexos são confidenciais e destinados exclusivamente ao(s) destinatário(s) indicado(s). É proibida a sua divulgação, reprodução, encaminhamento ou uso não autorizado. Se você a recebeu por engano, por favor, informe o remetente e exclua-a imediatamente. O remetente não se responsabiliza por falhas técnicas, atrasos, erros ou alterações ocorridas durante o envio. Cabe ao(s) destinatário(s) garantir a segurança de seus sistemas, incluindo a verificação de vírus.

--
Gabriele Moreira
Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Florínea

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E
SUSPENSÃO DO CERTAME**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 13/2026.

ProAd nº 66/2026

I – DA IMPUGNANTE

A **KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.416.771/0001-33, com sede na Rua Alfredo da Costa Figo, nº 347, Fazenda Santa Cândida, Campinas/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Contratação/ Pregoeiro(a), com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de vício material e jurídico constante em relação a descrição dos equipamentos do “**Item 05 – Eletrocardiógrafo**” pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

II – DA TEMPESTIVIDADE (PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE)

A presente impugnação revela-se manifestamente tempestiva.

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo o respectivo pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão inaugural do certame se encontra agendada para o dia **29/09/2026**, verifica-se que a presente manifestação é apresentada dentro do prazo

1

legalmente estabelecido, razão pela qual restam plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu regular conhecimento e processamento pela Administração.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação concentra-se exclusivamente nas especificações técnicas estabelecidas para o: **Item 05 – Eletrocardiógrafo para Telessaúde – 01 unidade**. O Edital estabelece, para o referido item, extenso conjunto de características técnicas, dentre as quais:

“Eletrocardiógrafo para Telessaúde de Repouso com 12 derivações simultâneas em 1, 3, 6 e 12 canais. Resolução digital 1 uV/LSB. Comunicação com computador via USB. Taxa de amostragem digital 8.000 amostras por segundo. Laudo interpretativo e relatório das medidas complexas de todas as derivações. Identificação de arritmia, análise da variabilidade da pulsação cardíaca no intervalo RR, função ST Map para rápida análise do miocárdio ou isquemia. (...) Relatório Beat Report: texto, guia, vetor e ST map. Ganho 2.5, 5, 10, 20 mm/mV e auto. Velocidade 5, 12.5, 25, 50, 100 mm/s. (...) Worklist bidirecional permitindo importar a lista de exames agendados do prontuário eletrônico, selecionar pacientes prescritos e exportar os exames diretamente ao PACS no formato DICOM. Software para telemedicina e integração direta com servidor WEB.”

Ocorre que a reunião dessas características, de maneira extremamente específica, conduz a um conjunto de requisitos que guarda elevada correspondência com as características comerciais e técnicas do **modelo Cardio 7 DICOM, da Bionet**. A própria fabricante Bionet apresenta o Cardio 7 DICOM como equipamento dotado de Worklist bidirecional, exportação ao PACS no formato DICOM, conexão com servidor WEB, análise por ST Map, Beat Report, detecção de arritmia em tempo real e análise da variabilidade da frequência cardíaca, entre outras funcionalidades, vide imagem e link do equipamento abaixo:

CARDIO 7 DICOM

Eletrocardiogramas Diretamente no PACS
ou VIA WEB.

Chega de perder exames de ECG



conectividade, segurança e eficiência

Worklist bidirecional permite importar a lista de exames agendados, selecionar os pacientes prescritos e exportar os exames diretamente ao PACS no formato DICOM.

Conexão com servidor WEB envia exames para laudo, diretamente do Cardio7 para o endereço WEB, possibilitando segurança no envio, evitando erros manuais.

WI-FI comunicação sem fio com a rede do hospital, possibilita melhor mobilidade entre ambientes, segurança no envio e rapidez das informações.

Otimização do fluxo de trabalho, redução de custos e maior segurança na entrega e armazenamento dos exames.

Identificação dos pacientes no equipamento através do leitor de código de barras, evitando duplicidade de exames ou troca de pacientes.

Eliminação da digitalização dos exames impressos para anexar ao prontuário eletrônico.

Conheça Cada Detalhe do Cardio7 Dicom

Análise avançada, relatório e gerenciamento de dados

(Texto | Vector | Guide | ST-Map/Bar | ST-Map/Dot)

Rápida Impressão

Impressão do ECG com 10 segundos.

Capacidade de dados aprimorada

Os dados de 5 minutos de ECG são salvos e exibidos em 1 canal.

Memória interna, Capacidade de 200 exames.

Pesquisa de dados fácil, ID, nome, idade, etc.

Derivação Longa

1, 3, 5, 10 Minutos.

TouchScreen

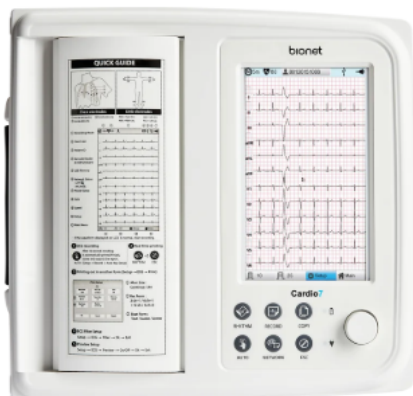
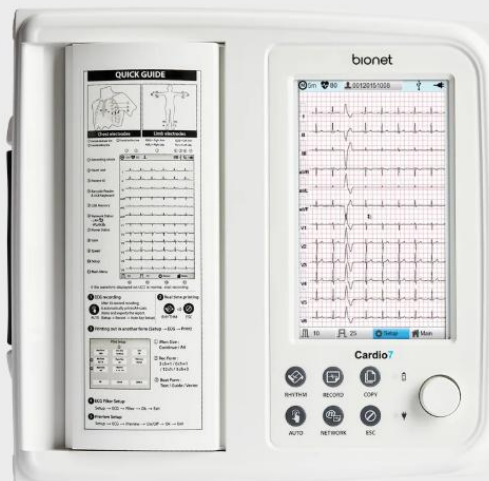
7" LCD Colorida.

Pré visualização

Visualização prévia dos 12 canais em tempo real.

Tecla programada

Com as operações mais utilizadas.



Características

- Tela de LCD colorida touchscreen de 7".
- Visualização prévia dos 12 canais em tempo real.
- ID do paciente através do leitor de código de barras.
- Memória interna para armazenar 200 exames.
- Pré-laudo do ECG e medidas complexas.
- Beat report: texto, guia, vetor e mapa ST.
- Detecção de arritmia em tempo real.
- Análise de Variabilidade da Frequência Cardíaca (VFC).

Também são divulgadas para o Cardio 7 características como aquisição simultânea de 12 derivações, modos de relatório em 3, 6 e 12 canais, taxa de amostragem digital de 8.000 amostras por segundo, ganhos de 2,5; 5; 10; 20 mm/mV e velocidades de 5; 12,5; 25; 50 e 100 mm/s, coincidindo de maneira particularmente significativa com o descritivo do edital.

Portanto, embora o Edital não mencione expressamente a **marca Bionet ou o modelo Cardio 7 DICOM**, a formulação adotada produz, na prática, efeito semelhante à indicação direta do produto, na medida em que reúne características específicas e incomuns em uma única descrição técnica.

IV – DO DIRECIONAMENTO DO ITEM 05

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do equipamento que pretende adquirir. Todavia, essa prerrogativa não é absoluta e deve necessariamente ser exercida em observância aos princípios que regem as contratações públicas. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da igualdade, impessoalidade, planejamento, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

De igual modo, o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei veda expressamente ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. No presente caso, o problema não reside na existência de requisitos técnicos para o eletrocardiógrafo, os quais são naturalmente necessários para garantir a qualidade do equipamento. **O ponto questionado é outro: a excessiva especificidade e a combinação de características técnicas que individualizam, na prática, determinado produto comercial existente no mercado.**

A descrição não se limita a estabelecer requisitos funcionais essenciais ao atendimento da necessidade pública. Ao contrário, incorpora uma sucessão de parâmetros extremamente específicos, tais como:

- I. taxa de amostragem digital de exatamente 8.000 amostras por segundo;
- II. resolução digital de 1 uV/LSB;
- III. função ST Map;
- IV. relatório Beat Report nos formatos texto, guia, vetor e ST Map;
- V. conjunto específico de ganhos;
- VI. conjunto específico de velocidades;

- VII. identificação de diversos dados particulares do paciente;
- VIII. detecção de marcapasso;
- IX. saturação de sinal;
- X. identificação de eletrodo solto por derivação;
- XI. fonte de energia proveniente do computador;
- XII. Worklist bidirecional;
- XIII. importação de exames agendados do prontuário eletrônico;
- XIV. exportação direta ao PACS em formato DICOM;
- XV. software específico para telemedicina;
- XVI. integração direta com servidor WEB.

A conjugação de todos esses requisitos, em vez de estabelecer apenas o desempenho mínimo esperado, acaba por criar uma verdadeira “impressão digital técnica” do equipamento pretendido. Essa circunstância é especialmente relevante porque a própria documentação oficial da Bionet demonstra a correspondência entre diversas dessas características e o modelo **Cardio 7 DICOM.**

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A situação ora questionada encontra respaldo direto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 214/2020 – TCU – Plenário, o Tribunal estabeleceu que, **nas licitações destinadas à aquisição de equipamentos, quando houver diversos modelos disponíveis no mercado capazes de atender às necessidades da Administração, o órgão deve identificar um conjunto representativo desses modelos antes da elaboração das especificações técnicas e da cotação de preços, justamente para evitar o direcionamento do certame a marca ou modelo específico.**

O entendimento é particularmente aplicável ao presente caso. Isso porque o próprio Estudo Técnico Preliminar do certame afirma que: “Foram analisadas as soluções disponíveis no mercado (...) Verificou-se a existência de diversos fornecedores e fabricantes aptos a atender às especificações pretendidas, demonstrando-se a existência de oferta suficiente no mercado.”

Entretanto, não se identifica, no conteúdo disponibilizado no edital, uma demonstração técnica concreta de quais fabricantes e modelos foram comparados, tampouco um quadro comparativo capaz de demonstrar que a reunião de todas as características exigidas é efetivamente indispensável à necessidade administrativa. Há, portanto, uma inconsistência relevante: o ETP afirma a existência de diversos fornecedores e fabricantes, mas o descritivo do Item 05 foi construído mediante a reunião de características extremamente específicas que correspondem, em grande medida, a um determinado produto comercial.

O próprio TCU também possui entendimento no sentido de que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser devidamente fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para o atendimento da necessidade da Administração. No Acórdão nº 2407/2006 – TCU – Plenário, igualmente se consolidou o entendimento de que a Administração deve fundamentar tecnicamente exigências com potencial de restringir o universo de competidores e evitar o detalhamento excessivo do objeto capaz de direcionar a licitação.

Ainda mais relevante é o entendimento do TCU de que o simples fato de o edital não indicar expressamente determinada marca não elimina eventual direcionamento. O Tribunal já registrou que o problema pode decorrer justamente da formulação das especificações técnicas, quando estas restringem ou eliminam a competição.

Assim, a utilização de descrição genérica como “Eletrocardiógrafo para Telessaúde” não é suficiente para afastar o direcionamento quando, logo em seguida, são estabelecidas características que, em conjunto, individualizam determinado equipamento.

VI – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS

É importante destacar que não se questiona a possibilidade de a Administração adquirir equipamento com recursos tecnológicos avançados. O que se questiona é a necessidade de que todas essas funcionalidades sejam simultaneamente exigidas como requisitos mínimos e eliminatórios.

Por exemplo, não se vislumbra, no ETP disponibilizado, justificativa técnica individualizada demonstrando por que razão a Administração necessita, obrigatoriamente, de:

- I. **exatamente 8.000 amostras por segundo;**
- II. **exatamente 1 uV/LSB de resolução;**
- III. **função específica denominada ST Map;**
- IV. **relatório denominado Beat Report nos formatos especificados;**
- V. **conjunto específico de ganhos e velocidades;**
- VI. **Worklist bidirecional;**
- VII. **exportação direta ao PACS em DICOM;**
- VIII. **integração direta com servidor WEB;**
- IX. **fonte de alimentação elétrica proveniente do computador.**

Tais funcionalidades podem ser tecnicamente desejáveis, mas desejabilidade não se confunde com indispensabilidade. A Administração deve demonstrar que tais requisitos são indispensáveis ao atendimento da necessidade pública e não apenas características existentes em determinado produto utilizado como referência para elaboração do Termo de Referência.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, orienta que o levantamento de mercado deve contemplar o exame das soluções disponíveis, possibilitando avaliar vantagens, desvantagens e características das alternativas existentes antes da definição da especificação final.

No presente caso, a ausência de comparação objetiva entre diferentes modelos capazes de atender à finalidade pretendida fragiliza a demonstração de que todas as características exigidas são realmente indispensáveis.

VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO DESCRITIVO

Diante do exposto, entende-se necessária a revisão do Item 05, de modo que sejam preservadas apenas as características efetivamente necessárias ao atendimento da finalidade pretendida pela Administração.

Não se pretende, com a presente impugnação, que sejam eliminados os requisitos relacionados à qualidade, segurança, conectividade ou utilização em telessaúde. O que se requer é que tais requisitos sejam redigidos de forma funcional e isonômica, permitindo que diferentes fabricantes possam apresentar equipamentos capazes de atender à finalidade pretendida, ainda que utilizem tecnologias, nomenclaturas ou arquiteturas distintas. Nesse sentido, sugere-se que o descritivo seja reformulado de modo a privilegiar:

- I. **aquisição simultânea das 12 derivações;**
- II. **operação em diferentes formatos de apresentação/impressão;**
- III. **recursos de interpretação e medição de ECG;**
- IV. **detecção de arritmias;**
- V. **identificação de falhas de eletrodos;**
- VI. **conectividade com computador;**
- VII. **possibilidade de integração com sistemas hospitalares;**
- VIII. **possibilidade de exportação em padrão DICOM ou outro padrão interoperável adequado;**
- IX. **recursos de telessaúde;**
- X. **registro vigente na ANVISA;**
- XI. **manual em português;**
- XII. **garantia mínima de 12 meses;**

Sem exigir funcionalidades ou nomenclaturas específicas de determinado fabricante quando existirem soluções tecnicamente equivalentes. Tal alteração preservará a necessidade administrativa, sem criar barreiras artificiais à participação de fabricantes e distribuidores que possuam soluções equivalentes.

VIII – DO MÉRITO

VIII.1 – DA ILEGALIDADE MATERIAL E DA VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES

A licitação pública não se qualifica como ato discricionário amplo da Administração, mas

como procedimento estritamente vinculado ao regime jurídico constitucional-administrativo, encontrando-se subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a definição do objeto contratual deve observar critérios técnicos genéricos, funcionais e impessoais, vedada a adoção de exigências desnecessárias ou individualizantes que restrinjam artificialmente o universo de competidores, sob pena de comprometimento da própria finalidade pública do certame.

A Lei nº 14.133/2021, de forma expressa, estabelece limitação objetiva à atuação administrativa: ***“Art. 9º, §1º, I – É vedado incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.”***

Assim, toda especificação que extrapole a estrita necessidade técnica do objeto e reduza indevidamente a competição configura vício de legalidade, por afrontar norma cogente de observância obrigatória.

No caso em exame, conforme demonstrado no tópico antecedente, as exigências editalícias produzem restrição concreta ao mercado fornecedor, inviabilizando a participação de equipamentos equivalentes e conduzindo o certame a resultado previamente delimitado, circunstância que desnatura a competição e descaracteriza a essência do procedimento licitatório.

Tal conduta consubstancia ilegalidade material do edital, por violação direta às normas de regência das contratações públicas, maculando a validade do ato convocatório e tornando imperativa sua correção administrativa, sob pena de nulidade do item impugnado e de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

VIII.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

O vício identificado no ato convocatório não se limita a irregularidade de natureza técnica ou meramente procedimental, mas traduz afronta direta ao núcleo principiológico que

estrutura o regime jurídico das licitações públicas, de estatura constitucional e observância obrigatória pela Administração.

Com efeito, o edital, enquanto instrumento convocatório, deve conformar-se estritamente aos princípios previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais funcionam como verdadeiros vetores hermenêuticos e limites materiais à atuação administrativa.

A inobservância de tais postulados compromete a validade do certame, por violação ao próprio dever de juridicidade.

Nesse contexto, verifica-se, no caso concreto, a transgressão aos seguintes princípios:

I. Princípio da Legalidade:

A atuação administrativa, diferentemente da atividade privada, é estritamente vinculada à lei, somente sendo legítima quando exercida nos limites e condições por ela previamente estabelecidos.

Assim, havendo vedação normativa expressa à inclusão de cláusulas restritivas à competitividade, conforme dispõe o art. 9º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a adoção de especificações direcionadas extrapola a margem de conformação do gestor público, configurando ato administrativo eivado de ilegalidade material.

II. Princípio da Isonomia:

A garantia de igualdade de condições entre os licitantes, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, não se restringe à igualdade formal de participação, mas impõe neutralidade técnica e tratamento equidistante entre os potenciais concorrentes.

Exigências que, na prática, favoreçam fornecedor específico ou inviabilizem a participação de agentes econômicos aptos a oferecer soluções equivalentes caracterizam discriminação indevida e violação à isonomia material, desnaturando a competição legítima que deve reger o procedimento licitatório.

III. Princípio da Impessoalidade:

O certame público deve ser estruturado de forma abstrata e objetiva, sem qualquer elemento que permita a identificação prévia de beneficiários determinados. A personalização do objeto contratual por meio de requisitos individualizantes compromete a finalidade pública da contratação, convertendo o instrumento convocatório em mecanismo de favorecimento indireto, circunstância manifestamente incompatível com a impessoalidade administrativa.

IV. Princípio da Competitividade:

A competitividade constitui pressuposto essencial da licitação, porquanto é a efetiva disputa entre interessados que viabiliza a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

Restrições técnicas desnecessárias ou desproporcionais reduzem artificialmente o universo de participantes e frustram a ampla concorrência, esvaziando a função econômica do certame e contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

V. Princípio do Julgamento Objetivo:

O julgamento das propostas deve apoiar-se em critérios objetivos, previamente definidos e desvinculados de elementos subjetivos ou identificadores de fabricante.

Quando o edital estabelece características que individualizam determinado produto, o critério de escolha deixa de ser técnico-funcional e passa, ainda que indiretamente, a corresponder a verdadeira seleção por marca, o que desnatura a objetividade exigida pelo ordenamento jurídico.

VI. Princípio da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:

A finalidade última da licitação consiste na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe ambiente concorrencial amplo e efetivo. A restrição indevida da competição compromete a formação de preços e potencializa riscos de contratação antieconômica, em afronta direta ao dever de

boa gestão dos recursos públicos, razão pela qual o direcionamento do objeto revela-se incompatível com a economicidade e com o interesse público subjacente ao certame.

VIII.3 – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO IMEDIATO (AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA)

A permanência das irregularidades apontadas no instrumento convocatório não configura mera impropriedade formal, mas vício de legalidade apto a comprometer a validade do procedimento licitatório como um todo, por afronta direta às normas constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Com efeito, a manutenção de cláusulas restritivas e direcionadas enseja consequências jurídicas relevantes, dentre as quais se destacam a possibilidade de controle externo mediante representação aos Tribunais de Contas, a adoção de medidas cautelares de suspensão do certame, a anulação do procedimento licitatório e, ainda, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, impõe-se à própria Administração o dever de promover a correção do ato convocatório, em observância ao poder-dever de autotutela, consagrado na jurisprudência pátria e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, evitando a consolidação de prejuízos ao erário e a violação ao interesse público.

IV – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante das inconsistências técnicas e do evidente direcionamento identificado nas especificações do **“Item 05 – Eletrocardiógrafo”** torna-se necessária a revisão do instrumento convocatório, de modo a adequar o descritivo técnico aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

A Administração Pública deve estruturar o objeto licitado com base em requisitos

técnicos funcionais e parâmetros mínimos de desempenho, evitando a inserção de características específicas que possam restringir a participação de potenciais fornecedores aptos a atender à demanda pública.

A manutenção das exigências nos moldes atualmente previstos no edital compromete o caráter competitivo do certame e afasta potenciais fabricantes e distribuidores que possuem **Eletrocardiógrafos** tecnicamente equivalentes, mas que não reproduzem exatamente a configuração descrita no Termo de Referência.

Nesse contexto, requer-se a retificação do descritivo técnico do edital, substituindo-se especificações individualizantes por parâmetros amplos e objetivos, que permitam a participação de diferentes tecnologias existentes no mercado, desde que garantidos os requisitos mínimos de segurança, desempenho clínico e qualidade assistencial.

A adequação do edital representa medida necessária para assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública. Dessa forma, a revisão das especificações técnicas constitui providência indispensável para garantir a regularidade do procedimento licitatório e a ampliação da competitividade, evitando-se a consolidação de direcionamento indevido do objeto.

A manutenção das especificações nos moldes atualmente estabelecidos poderá ensejar a restrição indevida da competitividade do certame, circunstância que pode resultar na nulidade do procedimento licitatório pelos órgãos de controle, razão pela qual se impõe a imediata revisão do descritivo técnico impugnado, de modo a adequá-lo aos princípios que regem as licitações públicas e à legislação vigente.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA. requer:

a) o conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva, nos termos do item 13 do Edital;

- b) o reconhecimento da necessidade de revisão das especificações técnicas estabelecidas para o Item 05 – Eletrocardiógrafo para Telessaúde, diante do elevado grau de especificidade e da correspondência existente entre o conjunto de requisitos estabelecidos e as características comerciais do modelo Cardio 7 DICOM, da Bionet;
- c) a revisão do descritivo técnico, retirando-se ou flexibilizando-se características excessivamente específicas que não estejam acompanhadas de justificativa técnica quanto à sua indispensabilidade, especialmente aquelas relacionadas à taxa exata de amostragem, ST Map, Beat Report, parâmetros específicos de ganho e velocidade, Worklist bidirecional, integração direta com PACS/DICOM e servidor WEB;
- d) que as especificações sejam reformuladas com base em requisitos de desempenho, funcionalidade, qualidade, segurança e interoperabilidade, permitindo a participação de equipamentos de diferentes fabricantes que atendam à finalidade pretendida;
- e) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das características atualmente exigidas, que apresente nos autos justificativa técnica individualizada e fundamentada, demonstrando a essencialidade de cada requisito e a existência de levantamento de mercado que tenha considerado diferentes fabricantes e modelos capazes de atender integralmente à necessidade administrativa;
- f) que seja assegurada a aceitação de equipamentos tecnicamente equivalentes, desde que comprovado o atendimento à finalidade e ao desempenho pretendidos pela Administração, evitando-se que características próprias de determinado fabricante sejam utilizadas como requisitos eliminatórios;
- g) após eventual alteração do descritivo, seja promovida a devida retificação do instrumento convocatório e, conseqüentemente, a reabertura dos prazos legais, com a divulgação da nova versão do edital e designação de nova data para realização do certame, caso a alteração seja capaz de afetar a formulação das propostas;

h) por fim, que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente motivada e disponibilizada nos meios oficiais previstos no instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 21 de setembro de 2026.

DANIEL FERNANDES
LOPES:21629531880

Assinado de forma digital por
DANIEL FERNANDES
LOPES:21629531880
Dados: 2026.09.21 17:24:08
-03'00'

KVO MEDICAL SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ 96.416.771/0001-33
DANIEL FERNANDES LOPES - DIRETOR
RG: 34443583 SSP/SP CPF: 216.295.318-8